



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

PARECER Nº 360/2020/CETRAN/SC

Interessado: Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina – CETRAN/SC

Assunto: Data do início do efetivo cumprimento da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir

Conselheiro Relator: José Vilmar Zimmermann

Cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir – data de início – aquela efetivamente anotada no RENACH.

Prescrição da pretensão executória da suspensão e da cassação do direito de dirigir – 05 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado do processo administrativo respectivo.

Curso de reciclagem – frequência e aprovação – condição imperativa para o restabelecimento do direito de dirigir. Realização de tal curso – em qualquer tempo antes da devolução da CNH em documento físico ou da reativação no sistema informatizado da e-CNH.

Regramento contido nas Resoluções do CONTRAN de nº 182/2005 e 723/2018, em consonância com o CTB, Lei nº 9.503/1997.

Inteligência já estampada no Parecer do CETRAN/SC nº 196/2013.

Consulta:

Considerando a necessidade de esclarecimento quanto ao início do efetivo cumprimento das penalidades de suspensão do direito de dirigir e frequência obrigatória em curso de reciclagem, tema polêmico e com diferentes interpretações por parte de autoridades de trânsito, o Senhor Presidente, após reunião de membros deste Colegiado com a diretoria, gerências de imposição de penalidade e assessoria jurídica do DETRAN/SC, incumbiu este Conselheiro de elaborar estudo visando responder as seguintes questões:

- a) Qual a data que deve ser considerada como marco inicial do cumprimento da suspensão do direito de dirigir, no caso de o apenado não entregar sua habilitação no prazo determinado pela autoridade de trânsito?
- b) Tendo em vista a publicação da Resolução 723/2018, que revogou a Resolução 182/2005, ambas do CONTRAN, qual a data do início do cumprimento da suspensão imposta por infrações cometidas antes de 01/11/2016?
- c) Em que tipo infracional incidiria o condutor flagrado dirigindo depois de expirado o prazo de suspensão do direito de dirigir, mas que ainda não tenha se submetido ao curso de reciclagem previsto no Art. 268 do CTB?



Fundamentação técnica:

O questionamento sobre o marco inicial da execução da penalidade de suspensão do direito de dirigir se deve ao fato de que a notificação enviada ao apenado pela autoridade de trânsito, condiciona o cumprimento da pena à entrega da sua Carteira Nacional de Habilitação.

A matéria em comento está disciplinada pela Resolução nº 723/2018 do CONTRAN, que referendou a Deliberação CONTRAN nº 163, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação do documento de habilitação, previstas nos artigos 261 e 263, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como sobre o curso preventivo de reciclagem.

Referida norma se aplica para penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação do documento de habilitação decorrentes de infrações cometidas a partir de 01/11/2016, deixando claro que as infrações cometidas em data anterior continuam sendo disciplinadas pela Resolução nº 182/2005, também do CONTRAN.

Sobre o tema, a Res. 182/2005 dispôs que:

Art. 19. Mantida a penalidade pelos órgãos recursais ou não havendo interposição de recurso, a autoridade de trânsito notificará o infrator, utilizando o mesmo procedimento dos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Resolução, para entregar sua CNH até a data do término do prazo constante na notificação, que não será inferior a 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da notificação, sob as penas da lei.

§ 1º. Encerrado o prazo previsto no caput deste artigo, a imposição da penalidade será inscrita no RENACH.

§ 2º Será anotada no RENACH a data do início do efetivo cumprimento da penalidade.

§ 3º Sendo o infrator flagrado conduzindo veículo, encerrado o prazo para a entrega da CNH, será instaurado processo administrativo de cassação do direito de dirigir, nos termos do inciso I do artigo 263 do CTB.

[...] A CNH ficará apreendida e acostada aos autos e será devolvida ao infrator depois de cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir e comprovada a realização do curso de reciclagem.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

Por sua vez, a Resolução nº 723/2018 determina:

Art. 14. Não apresentada, não conhecida ou não acolhida a defesa, a autoridade de trânsito do órgão de registro do documento de habilitação aplicará a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 15. Aplicada a penalidade, a autoridade de trânsito do órgão de registro do documento de habilitação deverá notificar o condutor informando-lhe:

I - identificação do órgão de registro do documento de habilitação, responsável pela aplicação da penalidade;

II - identificação do infrator e número do registro do documento de habilitação;

III - número do processo administrativo;

IV - a penalidade de suspensão do direito de dirigir aplicada, incluída a dosimetria fixada, e sua fundamentação legal;

V - a data limite para entrega do documento de habilitação físico ou para interpor recurso à JARI;

VI - a data em que iniciará o cumprimento da penalidade fixada, caso não seja entregue o documento de habilitação físico e não seja interposto recurso à JARI, nos termos do artigo 16 desta Resolução.

§ 1º O prazo de que trata o inciso V não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de perda, extravio, furto ou roubo do documento de habilitação físico válido, o condutor deverá providenciar a emissão da 2ª via, para que seja juntada ao processo, a fim de se dar início ao cumprimento da penalidade.

Art. 16. A data de início do cumprimento da penalidade será fixada e anotada no RENACH:

I - em 15 (quinze) dias corridos, contados do término do prazo para a interposição do recurso, em 1ª ou 2ª instância, caso não seja interposto, inclusive para os casos do documento de habilitação eletrônico;

II - no dia subsequente ao término do prazo para entrega do documento de habilitação físico, caso a penalidade seja mantida em 2ª instância recursal;



ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

III - na data de entrega do documento de habilitação físico, caso ocorra antes das hipóteses previstas nos incisos I e II.

§ 1º Na notificação de resultado dos recursos de 1ª e de 2ª instâncias deverão constar as informações definidas no art. 15, no que couber.

§ 2º A inscrição da penalidade no RENACH conterà a data do início e término da penalidade, período durante qual o condutor deverá realizar o curso de reciclagem.

§ 3º Cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir, caso o condutor não realize, ou seja, reprovado no curso de reciclagem, deverá ser mantida a restrição no RENACH, que deverá ser impeditivo para devolução ou renovação do documento de habilitação, impressão de 2ª via do documento de habilitação físico ou emissão de Permissão Internacional para Dirigir - PID.

§ 4º Caso o condutor já tenha cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir e seja flagrado na condução de veículo automotor sem ter realizado o curso de reciclagem, e estiver portando o documento de habilitação físico, esta deverá ser recolhida e caso não esteja portando ou se trate de documento eletrônico, caberá a autuação do art. 232 do CTB, observado o disposto no § 4º do art. 270 do CTB.

Art. 17. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, conforme o disposto no art. 261 do CTB.

Art. 18. O documento de habilitação físico, que tiver sido entregue, ficará acostado aos autos e será devolvido ao infrator depois de cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir e comprovada a realização e aprovação no curso de reciclagem, no caso de documento de habilitação eletrônico este deverá ser regularizado na forma estabelecida pelo Departamento Nacional de Trânsito. (Grifamos).

Analisando as resoluções citadas, observa-se que existe previsão para que o documento de habilitação seja entregue no órgão de trânsito após a consolidação da penalidade, entretanto, mesmo não ocorrendo haverá o início do cumprimento do prazo de suspensão.

No que tange aos processos instaurados sob a égide da Resolução CONTRAN nº 182/2005, ou seja, infrações ocorridas antes de 01/11/2016, este Conselho já havia firmado posição por meio do Parecer nº 196/2013, de que o comando do § 2º do Art. 19 da norma citada, determinava que o início do efetivo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir era a data **expressamente anotada pelo DETRAN no RENACH**, independente da entrega ou não da CNH pelo apenado.

Quanto às infrações cometidas a partir de 01/11/2016, a própria Resolução 723/2018 corroborou com nosso posicionamento e esclareceu, inclusive, como deve ser feito o lançamento da data do início do efetivo cumprimento da penalidade no RENACH, conforme dispõe o Art. 16, acima transcrito.

Em que pese a previsão para expedição de notificação determinando a entrega do documento de habilitação (Art. 15, V), a Resolução estabelece que a não entrega do documento não atrapalha o cumprimento da penalidade, desde que conste na notificação as datas de início e fim do cumprimento da penalidade registradas no RENACH.

Sabe-se também que, atualmente o documento de habilitação pode ser emitido em meio eletrônico, denominado e-CNH, de acordo com a Resolução nº 684/2017 do CONTRAN, sendo que neste caso não existe a entrega de qualquer documento e a penalidade é inserida no sistema RENACH, sem prejuízo da expedição da notificação ao condutor acerca das datas de início e término da penalidade, nos termos do inciso I, do art. 16 da Resolução 723/2018.

No mesmo sentido, em recente manifestação, a Câmara Temática de Esforço Legal – CTEL do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, exarou NOTA TÉCNICA Nº 15/2020/CTEL/CONTRAN, aprovada por unanimidade, em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de junho de 2020, nos seguintes termos:

A entrega da CNH não é fator preponderante ou condição de procedibilidade para a imposição do início do cumprimento da penalidade de SDD, mesmo sob a égide da Resolução Contran nº 182/2005.

Assim, é bem tranquila a possibilidade de se iniciar o prazo de cumprimento da penalidade um dia após o fim da notificação que alude o Art. 17 da Resolução Contran nº 182/2005, desde que observado que a inscrição no RENACH deverá conter a data de início e término da penalidade, período durante qual o condutor deverá realizar o curso de reciclagem, nos moldes definidos pelo § 2º do Art. 16 da Resolução Contran nº 723/2018.

Assim, considerando os dispositivos acima citados, não nos parece admissível que se exija a entrega do documento de habilitação para que o cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir tenha início, bastando, para tanto, que o apenado seja notificado de que será efetuado o registro no sistema RENACH do início e fim do prazo, conforme previsto no inciso VI do Art. 15 da Resolução 723/2018 do CONTRAN.



ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

Seguindo essa linha de raciocínio, importante salientar que, mesmo nos casos em que a penalidade foi imposta sob a égide da Resolução nº 182/2005 do Contran, ou seja, para infrações cometidas até 31/10/2016, não se pode falar em cumprimento da penalidade se não houve por parte da autoridade de trânsito o lançamento do início e fim do período de suspensão, pois se admitindo essa possibilidade, qualquer condutor abordado após ter sido notificado de que a decisão da autoridade de trânsito que suspendeu seu direito de dirigir transitou em julgado seria autuado por dirigir com o este direito suspenso, fato que não é admitido por este Conselho e tem ocasionado reiterados deferimentos de recursos pela falta da definição do período de suspensão no RENACH.

É imprescindível esclarecer, ainda, que o Artigo 24, inciso II, da Resolução 723/2018 do Contran define que a prescrição da ação executória se dá em 5 (cinco) anos, ou seja, nesse prazo, a qualquer tempo, pode a Autoridade de Trânsito lançar no RENACH o início e fim do prazo de suspensão, desde que tenha notificado o apenado quando isso ocorrerá.

Temos então que, uma vez transitada em julgado a decisão administrativa condenatória e notificado o apenado, não é razoável postergar o cumprimento da penalidade pela omissão deste em entregar a CNH à autoridade competente. Não é por outro motivo que a Resolução 723/2018 determinou como pode ser efetuado o lançamento do início e fim do período de suspensão no RRENASC do condutor. Entretanto, enquanto não ocorrer a indicação de forma clara e inequívoca desse prazo, não se pode dizer que o condutor está impedido de dirigir, muito menos que poderá ser autuado por infringir o art. 162, II, do CTB, por dirigir estando com o direito de suspenso.

Em outras palavras, se o DETRAN se restringir em informar no RENACH que aplicou a penalidade sem especificar quando efetivamente começou a operar a suspensão, significa que, por alguma razão, para essa autoridade a pena ainda não se tornou exequível.

Outra questão levantada diz respeito à relação existente entre o cumprimento da pena de suspensão do direito de dirigir e a frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Alguns defendem que a suspensão do direito de dirigir é uma penalidade imposta por tempo certo e determinado. Desta forma, findo o prazo de suspensão, não poderá configurar o ilícito do art. 162, II, do CTB, ainda que o penalizado seja flagrado dirigindo sem ter se submetido ao curso de reciclagem.

Esse conselho entendeu diferente quando da aprovação do Parecer nº 196/2013, firmando posição, com base numa leitura sistemática dos preceitos contidos no CTB, que há evidência de que o legislador condicionou a retomada do direito de dirigir à submissão e aprovação em curso de reciclagem por quem o teve suspenso.



ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

Entendemos que, “aquele que vier a ser punido com suspensão do direito de dirigir somente reaverá esse direito após aprovação em curso de reciclagem. Antes disso, ainda que o prazo originalmente assinalado pela autoridade tenha se expirado, considera-se suspenso o direito de dirigir, por falta de iniciativa, ou capacidade, do apenado em resolver a causa suspensiva do seu direito”.

Por fim, ainda com relação ao curso de reciclagem, o § 2º do art. 16 da Resolução 723/2018 do Contran, determina que “a inscrição da penalidade no RENACH conterà a data do início e término da penalidade, **período durante qual o condutor deverá realizar o curso de reciclagem**”. Já o § 3º do dispositivo citado é claro ao determinar que, “caso o condutor não realize ou seja reprovado no curso de reciclagem, deverá ser mantida a restrição no RENACH, que deverá ser impeditivo para devolução ou renovação do documento de habilitação, impressão de 2ª via do documento de habilitação físico ou emissão de Permissão Internacional para Dirigir – PID”.

Assim, ao expedir a notificação de imposição de penalidade e/ou de resultado de recursos de 1ª e de 2ª instâncias, a Autoridade de Trânsito deverá fazer constar, além das informações definidas no art. 15 da Resolução 723/2018 do Contran, informação clara de que o curso de reciclagem deve ser realizado durante o período da suspensão, não sendo necessário qualquer outro aviso ou autorização, pois se trata de condição para a devolução do documento de habilitação ao condutor e a retirada da restrição do seu RENACH.

Considerações finais:

- a) a data do início do efetivo cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir será aquela expressamente anotada pelo DETRAN no RENACH;
- b) O prazo de prescrição da ação executória se dá em 5 (cinco) anos, período este que a autoridade de trânsito deve lançar no RENACH a data de início e término do período de suspensão, sem o que não se dará o cumprimento da penalidade pelo apenado.
- c) Ainda que o prazo originalmente assinalado pela autoridade tenha se expirado, considera-se suspenso o direito de dirigir, por falta de iniciativa, ou capacidade, do apenado em resolver a causa suspensiva do seu direito, na hipótese de o mesmo não se submeter, ou, submetendo-se, tenha sido reprovado, no curso de reciclagem.
- d) O curso de reciclagem para condutores infratores deve ser realizado a qualquer tempo, desde que durante o início e término da suspensão do direito de dirigir anotado no RENACH do condutor, sendo condição para a devolução ou renovação do documento de habilitação após o término do período da punição.

Florianópolis, 16 de setembro de 2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

José Vilmar Zimmermann
Conselheiro Relator – Representante da FECTROESC

Aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária Nº 027, realizada em 16 de Setembro de 2020.

Luiz Antonio de Souza
Presidente